

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 14052/001.072/93-73  
RECURSO Nº : 88.700  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988  
RECORRENTE: CONSTRUTORA LUNER LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA/DF  
SESSÃO DE : 20 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.498

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.  
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CONSTRUTORA LUNER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-17.978, de 11.11.96 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/001.072/93-73  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.498

RECURSO Nº.: 88.700  
RECORRENTE: CONSTRUTORA LUNER LTDA.

RELATÓRIO

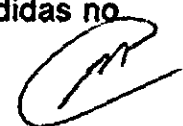
CONSTRUTORA LUNER LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de PIS/DEDUÇÃO, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 14052/001.073/93-36, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.080 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-17.978, de 11/11/96, que determinou a redução da base de cálculo do IRPJ, bem como a exclusão da TRD, na cobrança dos juros de mora do período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/001.072/93-73  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.498

VOTO

CONSELHEIRO **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz e excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 20 de março de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

